



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.490 - BA (2015/0287194-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALBERTO SAVIO SHORT BANDEIRA DE MELO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
GABRIEL ANDRADE DE SANTANA
CAIO GRACO SILVA BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 5 quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.490 - BA (2015/0287194-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALBERTO SAVIO SHORT BANDEIRA DE MELO**
ADVOGADOS : **ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS**
 GABRIEL ANDRADE DE SANTANA
 CAIO GRACO SILVA BRITO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ALBERTO SAVIO SHORT BANDEIRA DE MELO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA EM FACE DE UMA EVENTUAL PENA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Não se pode falar em ilegalidade do decreto prisional quando há provas da materialidade, indícios de autoria, e demonstrado por elementos concretos a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Não ofende o princípio da homogeneidade a segregação cautelar proporcional a possível pena a ser aplicada, evitando-se, de qualquer modo, o mero exercício de conjecturas.

A existência de condições favoráveis ao acusado, não tem o condão de impedir a decretação/manutenção da prisão preventiva, desde que os requisitos se façam presentes, *ex vi* art. 312 do Código de Processo Penal.

Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não atendem ao propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida.

Ordem conhecida e denegada." (e-STJ, fl. 99.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: a) "é primário e de bons antecedentes, possui ocupação lícita, qual seja, guia de turismo" (e-STJ, fl. 113); b) "encontra-se em um regime prisional mais gravoso do que eventualmente poderá suportar no deslinde da (eventual) Ação Penal" (e-STJ, fl. 114); c) "não restam dúvidas que estamos diante de um usuário habitual de drogas que, para evitar deslocar-se até as 'bocas de fumo', compra a quantidade ideal para manter o seu vício" (e-STJ, fl. 116); e d) "a fixação de medidas cautelares cumulativas cumpriria perfeitamente a necessidade de acautelamento da situação" (e-STJ, fl. 117).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 128).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 151-156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.490 - BA (2015/0287194-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALBERTO SAVIO SHORT BANDEIRA DE MELO
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
GABRIEL ANDRADE DE SANTANA
CAIO GRACO SILVA BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 5 quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.
2. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO MANDAMUS. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. O fato do agravante ter sido preso em flagrante transportando elevada quantidade de droga - 6 kg de maconha -, afasta qualquer constrangimento que seja hábil a autorizar, excepcionalmente, a superação da súmula apontada.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 319.875/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe de 25/5/2015.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida - mais de 4 quilos de maconha, bem como 5 pés da planta -, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva.

[...]

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 60.023/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 1º/9/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Compulsando os autos, verifica-se que a medida é necessária para garantia da ordem pública, tendo-se em vista a negativa repercussão do crime no meio social e a grande probabilidade de reiteração delitiva, bem como a gravidade do crime praticado pelo flagranteado.

Segundo a doutrina majoritária a prisão preventiva 'poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente'. Faz-se 'um juízo de periculosidade do agente (e no de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social'.

[...]

Note-se que o(s) flagranteado(s) foram encontrados em posse de substância entorpecente (5 kg de maconha), quantidade esta que indica a prática de tráfico e que o flagranteado também se dedica à atividade criminosa.

Portanto, é de se concluir a existência de indícios suficientes a indicarem que o(s) flagranteado(s) está(ão) envolvido(s) em atividade(s) criminosa(s), de forma que não faria jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

[...]

Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível *in casu* quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP." (e-STJ, fls. 56-57, grifo no original.)

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 5 (cinco) quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Por fim, tem-se que para se concluir pela desclassificação do delito imputado ao paciente para aquele previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessária uma análise aprofundada dos fatos e provas, o que não é possível na via eleita (HC 267.543/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe de 5/6/2013; HC 328.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe de 11/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0287194-0

RHC 65.490 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166136120158050000 166136120158050000 3005237620158050040

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO SAVIO SHORT BANDEIRA DE MELO

ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS

GABRIEL ANDRADE DE SANTANA

CAIO GRACO SILVA BRITO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.